



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2024-0004.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de realização de contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de luminária de led. Tal pedido dá-se considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura por meio do Ofício nº 111/2024-GS/SEINFRA.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do setor demandante; Documento de formalização de demanda; Termo de Abertura do Processo Administrativo nº 049/2024; Despacho para Setor de Compras; Pesquisa e Mapa de Preços; Estudo técnico preliminar; Análise de Risco; Termo de Referência; Despacho para Comissão de Contratação; Decreto – Nomeação dos Agentes de Contratação; Despacho para Nota Técnica; Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 173/2024; Despacho para Autorização da Autoridade Competente; Despacho para Solicitação de Dotação Orçamentária; Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autuação do Processo Administrativo nº 049/2024 – Dispensa de Licitação nº 7/2024-0004; Convocação do Licitante; Parecer Técnico; Despacho à Assessoria Jurídica; Minuta do Edital e seus Anexos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o disposto no inciso II, do art. 75, do mencionado regramento, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Contudo, este normativo foi atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, onde determinou que o valor destacado no inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, deveria ser inferior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, verifica-se que os valores do certame referente a contratação da empresa M G TRINDADE COMERCIAL LTDA, CNPJ: 49.417.570/0001-70, restaram inferiores ao máximo permitido, na importância de R\$ 57.828,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais), conforme Resumo de Cotação de Preços (menor preço) colacionada aos autos, portanto, se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse aspecto, verifica-se que o Município realizou cotação de preços e que a empresa preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

III – CONCLUSÕES:

Analizando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado está amparado no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto nº Decreto nº 11.871/2023. Ante o exposto, considerando toda documentação juntada até o momento nos autos, bem como a documentação da empresa M G TRINDADE COMERCIAL LTDA, CNPJ: 49.417.570/0001-70 que ofertou o menor preço, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade da realização da contratação direta nos termos das legislações supracitadas.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 05 de abril de 2024.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA

Advogado – OAB/PA nº 21.794